



PROCESSO Nº : 7.539-6/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
GESTOR : MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 5.162/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES FINAIS DO RESPONSÁVEL. RATIFICAÇÃO DO INTEGRAL DO PARECER MINISTERIAL Nº 4.657/2018, SUGERINDO A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Moacir Pinheiro Piovesan**.

2. Os autos já aportaram este **Parquet de Contas**, ocasião em que foi emitido o **Parecer nº 4.657/2018**¹, manifestando-se pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas, bem como pela expedição de recomendações a serem transmitidas pelo Poder Legislativo ao Chefe do Executivo.

3. Ocorre que, após a manifestação ministerial, o responsável foi novamente **notificado**² pra apresentação de **alegações finais**, por meio do seu representante legal, o qual juntou manifestação ao feito³.

4. Ato contínuo, vieram os autos para análise conclusiva.

5. É o relatório.

1. **Parecer do Ministério Público de Contas** – Documento digital nº 229112/2018.

2. **Edital de notificação** – Documento digital nº 229112/2018.

3. **Documento Externo** – Documento digital nº 235386/2018.



2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, cumpre relembrar que, após análise técnica conclusiva e parecer ministerial, das duas irregularidades identificadas preliminarmente, foi mantida apenas uma, qual seja:

2) MB 02. PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo.

7. Ainda, importa dizer que o presente parecer ministerial se limitará a analisar as alegações finais juntadas pelo responsável, e tão-somente no que tange à falha remanescente, inclusive, porque, este é o teor da manifestação trazida pelo gestor nesta oportunidade.

8. Nesse contexto, verifica-se que o defendente novamente confirma a ocorrência da falha, reiterando o pedido de afastamento de sua responsabilidade, por entender que “o gestor inábil não deve ser penalizado por falhas administrativas”. E, como manifestado em defesa preliminar, sustenta que a Câmara Municipal encaminhou a carga do mês de dezembro somente em 10/04/2018 e reabriu o sistema para reencaminhar no dia 20/04/2017, após o prazo legal estabelecido, não disponibilizando os balanços para consolidação, sendo este o motivo do atraso.

9. Passa-se à análise ministerial

10. Verifica-se que as argumentações do gestor, em sede de alegações finais, limitaram-se a repetir aquilo que fora apresentado na ocasião da defesa, a qual já foi devidamente analisada pela Secex de Receita e Governo, por meio do seu Relatório Técnico Conclusivo⁴, e pelo *Parquet* de Contas no Parecer nº 4.657/2018⁵.

4. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital nº 200879/2018.

5. **Parecer do Ministério Público de Contas** – Documento digital nº 229112/2018.



11. Como evidenciado anteriormente, o defendente não logrou êxito em comprovar suas alegações, uma vez que não trouxe quaisquer documentos capazes de demonstrar a desídia do Poder Legislativo, como, por exemplo, notificações à administração da Câmara Municipal visando a obtenção dos balanços para consolidação ou, ainda, outras providências com o fim de efetivar a remessa tempestiva da prestação de contas.

12. Ademais, no sistema Aplic foi possível identificar que o envio da presente prestação de contas somente ocorreu no dia **02/08/2018**, isto é, mais de três meses após o informado envio dos informes da Câmara de Porto dos Gaúchos.

13. Logo, tem-se que as contas anuais foram remetidas fora do prazo estabelecido pelo art. 209, § 1º, da Constituição Estadual (16/04/2018) e em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT.

14. Por fim, é necessário ressaltar que, a teor das diretrizes traçadas no art. 184 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio correto dos documentos que irão subsidiar o exame e julgamento das Contas Anuais de Governo.

15. Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal de Contas, consoante se denota dos seguintes julgados publicados no seu **Boletim de Jurisprudência**:

19.39) Responsabilidade. Gestor público. Delegação da competência para envio de informes e documentos. Dever de prestar contas. Culpa in eligendo e/ou in vigilando.

A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando.

(Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. **Acórdão nº 3.008/2015-TP**. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 7.868-9/2013)



19.42) Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência para envio de documentos e informações. Dever de prestar contas. Culpa in eligendo. Culpa in vigilando.

A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal e que não pode se desonerar quanto à escolha de seus subordinados e da fiscalização dos atos por eles praticados, podendo ser responsabilizado, respectivamente, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando.

(Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. **Acórdão nº 697/2015-TP**. Julgado em 10/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2015. Processo nº 19.486-7/2012)

16. Diante das razões expendidas, considerando que não foram apresentados novos elementos que pudessem ensejar na modificação da conclusão já emitida por este *Parquet* de Contas, conclui-se por **ratificar integralmente o Parecer nº 4.657/2018**, o qual sugeriu a **manutenção da irregularidade do item 2 (MB 02)**, com expedição de **recomendação** (art. 22, § 1º, da LOTCE/MT) ao Poder Legislativo de Porto dos Gaúchos para que recomende à atual gestão da Prefeitura Municipal que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

17. Em que pese a presente análise tenha se limitado às alegações finais do responsável, tem-se por dizer que, numa análise global, a prestação de contas em tela apresentou resultados satisfatórios.

18. Ademais, a única irregularidade mantida na presente análise (prestação de contas – MB 02), apesar de grave, não é suficiente para ensejar uma manifestação ministerial contrária à aprovação destas contas, sendo certo, entretanto, a expedição de recomendação para que não se repita nos próximos exercícios.

19. Sendo assim, considerando que nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Porto dos Gaúchos, a manifestação deste ***Parquet***



de Contas encerra-se com a ratificação do Parecer Ministerial nº 4.657/2018, **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

20. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais (art. 51, da Constituição Estadual), **ratifica integralmente o Parecer nº 4.657/2018**, no qual manifestou-se:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Porto dos Gaúchos**, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do **Sr. Moacir Pinheiro Piovesan**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE/MT), art. 176, § 3º, do RITCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT n. 10/2008;

b) pelo **afastamento da irregularidade apontada no item 1 (DB 08)**, tendo em vista a comprovação da realização de audiência pública para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais dos 1º e 2º semestres do exercício de 2017 e seu respectivo encaminhamento a este Tribunal;

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal de Porto dos Gaúchos, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas, para que **recomende ao Chefe do Executivo** que:

c.1) promova o **aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo**, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;

c.2) proceda ao **aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área de educação e saúde**, identificando os fatores que causam o resultado inferior à média nacional e ao seu próprio desempenho, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das



contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

c.2.1) na educação: 1. Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos); 2. Taxa de Abandono – Rede Municipal – Até a 4ª série/5º ano EF; 3. Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à Média do Brasil; 4. Taxa de Reprovação- Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;

c.2.2) na saúde: 1. Taxa de Detecção de Hanseníase; 2. Cobertura - Imunizações: Pentavalente; 3. Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal; 4. Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;

c.3) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso **(MB 02)**;

c.4) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS), em especial quanto aqueles quesitos que ensejaram na queda dos resultados em 2017;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de dezembro de 2018.

(assinatura digital⁶)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Geral Substituto

6. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.